



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 130 /17 – CCJ

Altera e dá nova redação ao inc. XXII do art. 94 e aos incs. I, II e III do parágrafo 6° e aos incs. I e II do parágrafo 7° do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Executivo Municipal propõe Projeto de Emenda à Lei Orgânica (PELO) visando alterar o inc. XXII do art. 94, os incs. I, II e III do § 6° e os incs. I e II do §7° do art. 121 da LOMPA, com o escopo de estender os prazos de encaminhamento do Programa de Metas, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme o Projeto, o Prefeito deseja que o Prometa seja apresentado em até 120 dias após a data da sua posse, atualmente é em 90 dias; o Plano Plurianual até o dia 5 de julho do ano do primeiro mandato, atualmente é em 5 de junho; a LDO até 10 de setembro de cada ano, atualmente é até 20 de agosto; e, a LOA até 25 de outubro, devendo ser votada até 5 de dezembro, sendo que atualmente, a LOA deve ser apresentada até 15 de outubro.

A Procuradoria desta Casa, à fl. 7, opina pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PELO apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar n° 95/1998 e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 1° Altera e dá nova redação ao inc. XXII do art. 94 e aos incs. I, II e III do parágrafo 6° e aos incs. I e II do parágrafo 7° do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.



PARECER Nº 133 /17 – CCJ

“Art. 94.

.....
.....
.....

XXII – apresentar, em até 120 (cento e vinte dias) dias após a data de sua posse, o Programa de Metas (Prometa), que compreenderá os 4 (quatro) anos de sua gestão, devendo conter as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas para cada um dos eixos estratégicos de políticas públicas estabelecidos para a Administração Municipal.”

“Art. 121

.....
.....
.....

“§ 6º

I - o projeto de lei do plano plurianual até 5 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 10 de setembro de cada ano;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais até 25 de outubro, devendo ser votados até o dia 5 de dezembro.”

“§ 7º

I - o projeto de lei do plano plurianual até 5 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 20 de outubro de cada ano;”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.”

A iniciativa do Sr. Prefeito para propor Projeto de Emenda à Lei Orgânica está assegurada pelo art. 73, inc. III, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), e consubstanciado no princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos



PARECER Nº 183 /17 – CCJ

assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, *caput*, da Constituição Federal¹, no art. 8º, da Carta da Província de 1989², e nos arts. 1º; 8º, inc. I e 9º, incs. I, II e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre³.

Gize-se que a proposição em análise encontra supedâneo no art. 30, incs. I e VIII, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles⁴:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estadomembros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

¹ Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

³ LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º Ao Município compete, privativamente:

I - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.



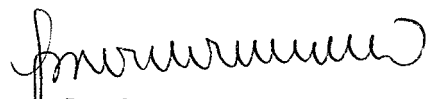
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1508/17
PELO N° 005/17
Fl. 4

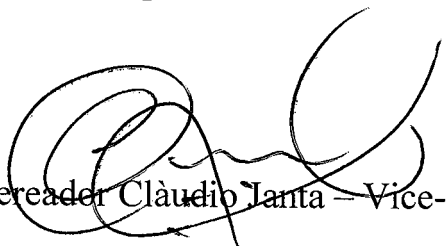
PARECER N° 183 /17 – CCJ

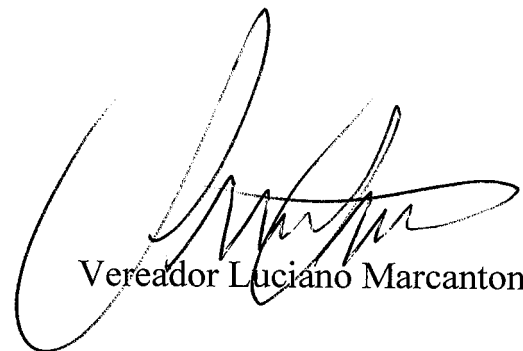
Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

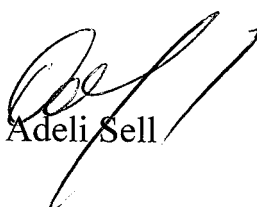
Sala de Reuniões, 7 de julho de 2017.


**Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 11-7-17


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni